



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L-___/2022

Vereadora Autora: IZA VICENTE

INSTITUI A MEIA-ENTRADA PARA PESSOAS DE BAIXA RENDA INSCRITAS NO CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais **DELIBERA:**

Art. 1º Fica assegurado aos inscritos no Cadastro Único de Serviços Sociais o pagamento de meia-entrada para ingresso em casas de diversão e estabelecimentos que promovam eventos esportivos, espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural.

Parágrafo único. Farão jus ao benefício aqueles que, cumulativamente, estiverem escritos no Cadastro Único e preencherem o requisito de vulnerabilidade socioeconômica fixado pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei Federal nº 8.724/93).

Art. 2º A meia-entrada corresponde a cinquenta por cento do valor efetivamente cobrado pelo ingresso, sem restrição de data e horário, ainda que se trate de preço promocional ou com desconto sobre o valor normalmente cobrado.

Art. 3º Consideram-se casas de diversão, para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos que realizem ou exibam espetáculos musicais, circenses, teatrais, cinematográficos, de artes plásticas e artísticos em geral.

Art. 4º. O atestado da condição dar-se-á por meio da apresentação de documento específico para este fim emitido pelo Centro de Referência em Assistência Social.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

§1º O Centro de Referência em Assistência Social será responsável pela emissão gratuita de comprovante de beneficiário de meia-entrada para aqueles inscritos que se enquadrarem nos requisitos trazidos no §2º, do art. 1º, da presente Lei.

§2º Deverá ser emitido o documento a todos os membros da família do declarante que constarem no Cadastro, conforme conceito de grupo familiar trazido pelo art. 20, §1º, da Lei Federal nº 8.724/93.

Art. 5º O documento terá validade de 02 anos e somente poderá ser renovado mediante atualização do Cadastro Único, sendo imediatamente suspenso caso deixe o beneficiário de preencher os requisitos trazidos no §2º, do art. 1º, da presente Lei.

Parágrafo único. Cabe ao beneficiário manter seu Cadastro atualizado periodicamente, sendo válidos, para fins de concessão do benefício, os Cadastros atualizados em até 02 (dois) anos que antecedem a data de emissão do documento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2022.

IZA VICENTE
VEREADORA AUTORA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

JUSTIFICATIVA:

A cultura e o lazer são direitos fundamentais, trazidos pela Declaração Universal de Direitos Humanos e consagrados em nosso ordenamento jurídico pátrio por meio dos arts. 6º e 215, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Sabe-se que, durante os últimos meses, houve um expressivo aumento de cidadãos que voltaram a enfrentar a miséria, sendo evidente que o critério aqui adotado para a concessão da meia-entrada é a mesma adotada pelo Governo Federal para concessão de benefícios assistenciais como o Benefício de Prestação Continuada, ou seja, apenas recebem o benefício aqueles em situação de extrema vulnerabilidade social.

Contudo, apesar da triste realidade fática que se observa, não podemos deixar de garantir a essas pessoas o acesso a seus direitos fundamentais, tão relevantes quanto o direito à educação, à saúde, ao transporte, à alimentação e à moradia.

Conceder a meia-entrada a tais pessoas se vislumbra um avanço na promoção de todos os direitos sociais, ainda que de modo tímido, reafirmando o compromisso do Município com a dignidade da pessoa humana, fundamento de nossa República (art. 1º, inciso III, da CRFB/88).

Visando assegurar uma melhor qualidade de vida e o pleno desenvolvimento pessoal e social dos cidadãos, pois, viver com dignidade é também ter acesso, em igualdade de condições, a todas as áreas da vida, poder experimentar a cidade e as experiências enriquecedoras nela disponíveis, propõe-se o presente projeto de lei, na esperança que seja aprovada pelos pares que, com toda certeza, como eu, firmam compromisso para elevar o Município na promoção de todos os direitos fundamentais.